



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CFO/PM/2019

Ato 013 CFO/PM/2019- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2019, em cumprimento ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e nas Leis Estadual nº 7.605, de 28 de junho de 2004, nº 8.423, de 04 de dezembro de 2007, e nº 8.617, de 30 de junho de 2008 e no Edital N.º 002/2018 CFO PM/2019, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria N.º GCG/0088/2018-CG, de 21 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado N.º 16.624, de 23 de maio de 2018,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO Nº 107/2018 – CAJ

REQUERENTE: HAMILTON BARBOSA FERNANDES JÚNIOR

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO

PARECER Nº 050/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PM. — LIMITE DE IDADE – MOMENTO DE AFERIÇÃO— OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE IDADE DE 32 (TRINTA) ANOS, NO ANO DA MATRÍCULA, PARA INGRESSO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º, INCISO IX, DA LEI ESTADUAL Nº 11.127/2008 E ITEM 2.1.9 DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. INDEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo subscrito pelo candidato acima referenciada, solicitando a homologação da sua inscrição no concurso CFO-PM/2019, sob a alegação de que a administração pública aceitou a sua inscrição, gerando número e boleto, ressaltando também que a idade não pode servi de parâmetro para a sua eliminação.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.

No ponto, quadra salientar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada "lei do concurso", de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em disceptação, que bem se ajusta ao caso sob análise:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que

em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Assim, sendo o edital a lei do concurso público, obviamente não pode o candidato insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, impondo à Administração Pública uma interpretação equivocada acerca da definição do número de vagas previstas no edital regulamentador do certame, tumultuando por completo a organização do concurso por diretamente interferir em seu cronograma de execução e vulnerar os princípios da legalidade, da impessoalidade e isonomia.

Entrementes, conquanto o edital seja considerado a "lei do concurso público", vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos, é cediço que, justamente por se tratar de autêntico corolário do princípio constitucional da legalidade em matéria de concursos públicos, a sua elaboração deve obediência aos ditames legais que regem a sua elaboração, de onde retira o seu fundamento de validade, de sorte que, caso o edital contenha previsão em desconformidade com o que estabelece a legislação de regência da matéria, incorrerá em manifesta ilegalidade passível de decretação de sua nulidade por vulneração ao disposto no art. 37, I, da Constituição da República e ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial firmado pelo
Colendo STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. MÉDICO. VENCIMENTO. JORNADA. DIREITO NÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existindo fiel correspondência entre a remuneração prevista no edital do concurso, aquela prevista em lei e a efetivamente recebida pela recorrente, nada mais lhe é devido. 2. Apenas ao médico com regime de trabalho de quarenta horas - que não é o caso da recorrente - é devida a remuneração em dobro. Assim, a norma invocada pela impetrante, o art. 22, § 2º, da LC Estadual n. 323/2006, não apenas infirma o direito que disse ter, mas - e principalmente - impõe a imediata rejeição de sua pretensão, tal como o fez o Tribunal de origem, nos termos do acórdão recorrido. 3. Ainda que assim não fosse, e mesmo que o edital indicasse valores acima dos previstos em lei, não poderia a norma editalícia prevalecer sobre as disposições legais, como quer a recorrente. É que o edital, como ato administrativo normativo que é, deve se sujeitar ao ordenamento jurídico, de onde tira a sua validade. Se a disposição constante do instrumento convocatório contraria a lei, padece de vício de objeto e, portanto, é nula. Em outras palavras, não é lei que se curva ao ato administrativo, mas este é que se submete àquela. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, alínea "c" da Lei n. 4.717/1965. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ – Primeira Turma – RMS 32322/SC – Rel. Min. Sérgio Kukina – Dje 19.08.2013) (grifamos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INVESTIDURA NO CARGO. REQUISITOS. DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual, não obstante seja considerado a "lei do concurso", vinculando tanto a Administração como o candidato, o edital não pode estabelecer requisitos para investidura no cargo, como a jornada de trabalho, em descompasso com o que estabelece a legislação de regência da matéria. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido." (STJ – Primeira Turma – AgInt no REsp 1572985/SC – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 29.08.2016) (grifamos).

Impende sublinhar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade da exigência de limite de idade como condição para o ingresso na carreira militar, a ser aferido no momento da matrícula no Curso de Formação respectivo, condicionando a validade jurídica da aludida limitação à existência de previsão expressa tanto no edital regulamentador do certame quanto em lei em sentido formal e material, assentando a compatibilidade da exigência com a peculiaridade e a natureza das atribuições inerentes ao desempenho da atividade policial militar, a teor do que se infere dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE IDADE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE. ESCLARECIMENTOS QUANTO À AFERIÇÃO DO REQUISITO DA IDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à exigência de idade mínima para o ingresso em cargo público mediante concurso, cumpre esclarecer que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a idade deve ser aferida no momento da posse, e não na ocasião da inscrição para o provimento do cargo, por ser tal requisito relativo à atuação da função. 2. Ora, no presente caso, se na data do ato da matrícula no curso de formação, que antecede a investidura no cargo, o candidato já extrapolava o limite de idade previsto no edital (30 anos), não há falar em direito líquido e certo. 3. No que se refere aos demais temas, a inexistência de quaisquer dos vícios insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil torna inviável seu reexame. 4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos." (STJ – Segunda Turma – EDcl no AgRg no RMS 41515/BA – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 13.09.2013) (destaque nosso).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. SOLDADO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NA LEI LOCAL E NO EDITAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE. DATA PARA AFERIÇÃO DO LIMITE ETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, que impediu o impetrante, ora agravante, de se matricular no curso de formação de soldado, para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, uma vez que já havia ultrapassado a idade máxima de 30 anos, prevista em lei, para ingresso na referida Corporação. II. A decisão ora agravada negou seguimento ao Recurso em Mandado de Segurança, interposto pelo impetrante, com base nos seguintes fundamentos: (a) a regra editalícia, que impõe limite etário para o ingresso da PMBA, possui amparo legal (art. 5º, II, c/c arts. 6º e 16 da Lei Estadual 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia); (b) a pretensão do agravante, no sentido de que a idade limite fosse aferida no momento da inscrição no certame, e não por ocasião da matrícula no curso de formação que representa o ingresso nos quadros da Corporação, esbarra no óbice da Súmula 266/STJ. III. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de exigência de limite de idade para ingresso, na carreira militar, em face das peculiaridades da atividade exercida, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público. Precedentes: STJ, RMS 44.127/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; STJ, AgRg no RMS 41.515/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013. IV. No caso concreto, o edital do certame, ao estabelecer os limites etários mínimo e máximo, para ingresso na carreira policial militar, encontra-se amparado pelo art. 5º, II, da Lei Estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), que aponta a idade como um dos critérios a serem observados para ingresso na Polícia Militar baiana. V. O limite etário é condição imposta para o "ingresso na Polícia Militar", que, nos termos do art. 6º da Lei Estadual 7.990/2001, se dará no momento em que o candidato, aprovado no concurso público, se matricula no respectivo curso de formação. VI. Na forma da jurisprudência, "a idade máxima para ingresso na Polícia Militar do Estado da Bahia está prevista, de forma clara, tanto na Lei Estadual nº 7.990/2001, como no instrumento convocatório, regra que não pode ser alterada no sentido pretendido pelo impetrante, a fim de que seja considerada a idade na data da inscrição no concurso público e não na do curso de formação. Precedentes: RMS 31923/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011; AgRg no RMS 34.018/BA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/06/2011; RMS 32.733/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/05/2011; RMS 31.933/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/11/2010; e RMS 18759/SC, Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/07/2009" (STJ, AgRg nos EDcl no RMS 34.904/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2011). VII. No presente Agravo Regimental, o agravante inaugura nova tese jurídica nos autos, no sentido de que sua inscrição teria sido realizada antes de suposta alteração do edital primitivo do certame, para fixar, como momento de aferição da idade dos candidatos, a data da matrícula no curso de formação, o que caracteriza indevida inovação recursal, vedada, em face da preclusão consumativa. VIII. Como cediço, "o esforço para provocar o debate, em sede de recurso ordinário, de teses que, ausentes da impetração, não foram discutidas na origem, caracteriza intolerável inovação recursal, em violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*" (STJ, RMS 41.477/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014). IX. Mesmo se fosse possível apreciar a nova tese recursal, só agora deduzida pelo ora agravante, verifica-se que não há, nos autos, prova pré-constituída, a amparar a alegação de que sua inscrição fora realizada antes da suposta alteração do primitivo edital do certame. X. "É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio" (STJ, AgRg no RMS 41.952/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2014). XI. Agravo Regimental improvido." (STJ – Segunda Turma – AgRg no RMS 35226/BA – Rel. Min. Assusete Magalhães – DJe 11.09.2014) (destacamos).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. COMBATENTE DO

QUADRO DE PRAÇA BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE DE IDADE. LEGALIDADE. DATA PARA AFERIÇÃO DO LIMITE ETÁRIO. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITO NÃO ATENDIDO NA PRIMEIRA FASE DO CONCURSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE AFASTADA.

1. A previsão de limite etário encontra amparo na jurisprudência do STJ, sendo reconhecido que a data de aferição - no concurso específico - o momento da matrícula no curso de formação. Precedentes. 2. Por expressa disposição editalícia, o candidato à inscrição no concurso para a uma das vagas de Combatente do Quadro de Praça Bombeiro Militar do Distrito Federal deveria satisfazer, até a data de sua matrícula no Curso de Formação de Praças, o seguinte requisito: possuir no máximo 28 (vinte e oito) anos de idade. 3. No caso dos autos, o autor já havia completado 29 anos quando se submeteu à prova escrita. Ou seja, ao se inscrever no concurso, o autor tinha ciência de que não preencheria o requisito etário, pois, se, na primeira etapa do certame, já teria ultrapassado a idade limite, quiçá na última, sem data prevista, o que afasta a alegação de ausência de razoabilidade do ato que o eliminou do concurso. Agravo regimental improvido." (STJ – Segunda Turma – AgRg no AREsp 740027/DF – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 09.10.2015) (grifo nosso).

No âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba, constata-se a existência de previsão expressa contida na legislação estadual de regência de limites etários (mínimo e máximo) para ingresso nas fileiras da Corporação, a teor do que dispõe o art. 2º, inciso IX, da Lei Estadual nº 7.605/2004, alterado pela Medida Provisória nº 269 de 22 de março de 2018, posteriormente convertida na lei 11.127 de 18 de março de 2018, in verbis:

"Art. 2º. As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:

[...]

IX – completar, no ano da matrícula no respectivo curso, 18 (dezoito) anos, no mínimo, e 32 (trinta) anos, no máximo, exceto para os candidatos ao QOSPM." (grifo nosso).

Por sua vez, o Edital regulamentador do Concurso Público para O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2019 (Edital N.º 002/2018 CFO PM/2019) reproduziu fielmente a previsão legal, assim dispondo:

2. DOS REQUISITOS

2.1. PARA CANDIDATOS CIVIS, MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE OUTRAS CORPORações MILITARES:

[...]

2.1.9. Completar, no ano da matrícula do curso (até 31 de dezembro de 2019), 18 (dezoito) anos, no mínimo, e 32 (trinta e dois) anos, no máximo (ver subitem 3.7.5). (grifo nosso).

Destarte, o critério citado acima se encontra em harmonia com o comando normativo contido no art. 2º, inciso IX, da Lei Estadual nº 7.605/2004, alterado pela Medida Provisória nº 269 de 22 de março de 2018, posteriormente convertida na lei 11.127 de 18 de março de 2018; cujo conteúdo material é claro no sentido de que o ingresso

na Polícia Militar do Estado da Paraíba pressupõe a observância do limite máximo de idade de 32 (trinta e dois) anos; ou seja, a lei exige que o candidato complete os 32 anos de idade no ano da matrícula no curso (até 31 de dezembro de 2019), sob pena de manifesta transgressão ao princípio constitucional da legalidade.

Por fim, é de se verificar que o pleito do requerente não encontra guarida, portanto, a Comissão Organizadora do Concurso não pode e nem deve abrir precedentes, sob pena de ANULAÇÃO do Certame, considerando que todos os candidatos são fiscais naturais; em observância aos Princípios que regem a Administração Pública: Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito, por ausência de substrato fático-jurídico que motive a homologação da inscrição no Concurso para o Curso de Formação de Oficiais – CFO/PM/2019.

João Pessoa, 29 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 30 de outubro de 2018.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSAS – Cel QOC
Coordenador-Geral CCCCFO PM 2019